



PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 756/2023.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Isac Félix, institui a alfabetização em Braille nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo** a fim de alterar o art. 1º da proposta, a pedido do autor, bem como adequar o texto proposto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes elaborou parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A propositura em questão dispõe sobre a obrigatoriedade de que as escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo disponibilizem, por meio de seus administradores, uma disciplina voltada à alfabetização em Braille. Essa disciplina deverá ser oferecida tanto aos alunos que apresentem deficiência visual e, portanto, necessitem do aprendizado desse sistema de leitura e escrita, quanto àqueles que, independentemente de condição visual, manifestem interesse em conhecer a linguagem. A proposta tem como finalidade assegurar a inclusão educacional, promovendo o acesso equitativo ao ensino para estudantes com deficiência visual e incentivando a difusão do conhecimento sobre o Braille no ambiente escolar.

A inclusão de estudantes com deficiência visual no sistema educacional regular é um dos pilares da educação inclusiva e da promoção da equidade no ensino. A oferta da alfabetização em Braille nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo, conforme propõe o referido projeto de lei, representa uma ação concreta de garantia do direito à educação com acessibilidade, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

O sistema Braille, desenvolvido por Louis Braille no século XIX, é reconhecido mundialmente como a principal forma de leitura e escrita para pessoas cegas ou com baixa visão severa. Pesquisas apontam que o domínio do Braille está diretamente relacionado à autonomia, ao desenvolvimento cognitivo e ao desempenho acadêmico dos estudantes com deficiência visual (SASSAKI, 2003; FREITAS; SILVA, 2014).

Segundo estudo de Nunes e Silveira (2017), crianças cegas que aprendem o Braille desde as etapas iniciais da educação básica apresentam maior proficiência na leitura e escrita e conseguem acompanhar, com maior autonomia, os conteúdos curriculares. A ausência dessa formação, por outro lado, compromete significativamente a aprendizagem e perpetua barreiras de acesso ao conhecimento.

Além disso, estudos destacam que a presença do ensino de Braille no ambiente escolar beneficia não apenas os estudantes com deficiência visual, mas também promove uma cultura



de inclusão, respeito às diferenças e sensibilização entre os demais alunos e professores (OLIVEIRA; LIMA, 2020). A exposição ao Braille por parte de estudantes videntes, mesmo que por interesse e curiosidade, contribui para a construção de ambientes escolares mais inclusivos e empáticos.

A obrigatoriedade de se oferecer alfabetização em Braille nas escolas municipais, especialmente de forma acessível a todos os interessados, atende ao conceito de desenho universal para a aprendizagem (DUA), que propõe práticas pedagógicas que beneficiem todos os estudantes, com ou sem deficiência (CAST, 2011). A política pública sugerida pelo projeto de lei vai ao encontro das diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006), ratificada pelo Brasil com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), que assegura o direito à educação inclusiva em todos os níveis.

Vale ressaltar que a não oferta de alfabetização em Braille nas escolas regulares representa não apenas uma falha pedagógica, mas também uma violação de direitos fundamentais. A legislação brasileira estabelece a responsabilidade do poder público em garantir os meios e recursos necessários para o pleno desenvolvimento dos estudantes com deficiência, inclusive no que se refere à formação adequada de professores e à disponibilização de materiais acessíveis (BRASIL, 2015).

Diante do exposto, conclui-se que a implementação de uma disciplina de alfabetização em Braille nas escolas públicas municipais de São Paulo constitui uma medida de extrema relevância social, pedagógica e jurídica. Trata-se de um avanço na consolidação de uma escola verdadeiramente inclusiva, onde todos os alunos possam desenvolver seu potencial de forma equitativa.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que encontra amplo respaldo na literatura científica e nas normativas nacionais e internacionais de direitos humanos e educação. Além disso trará benefícios psicológicos significativos aos estudantes, especialmente no que diz respeito à promoção da autoestima, do senso de pertencimento e da empatia. Para os alunos com deficiência visual, o acesso sistemático a essa linguagem representa não apenas uma ferramenta essencial de comunicação, mas também um reconhecimento de sua identidade e de seus direitos, contribuindo diretamente para o fortalecimento da autoconfiança e da autonomia. Já para os demais estudantes, a convivência com o ensino do Braille favorece a formação de uma consciência inclusiva e solidária, ampliando sua capacidade de se colocar no lugar do outro e de valorizar a diversidade. Dessa forma, o projeto de lei promove não apenas a inclusão educacional, mas também o desenvolvimento emocional e social de toda a comunidade escolar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em